

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10388.002303/91-61.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.562

Sessão de 14 de setembro de 1994

Recurso nº. 107132 - IRPJ (COBRANÇA) - Ex. 1991.

Recorrente: NORSUL-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO LUIS - MA.

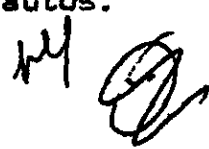
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DA LIDE E DO OBJETO DO CONTENCIOSO FISCAL. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, entendido como tal o lançamento do tributo, no qual se exige uma prestação do contribuinte. Não se compreende nas modalidades de procedimento a expedição de Avisos de Cobrança, a teor do disposto no art. 14 do Dec. nº. 70.235/72, e por conseguinte não constitui matéria litigiosa, descabendo a apreciação, pelo Colegiado, do apelo interposto, cujo Regimento Interno e legislação superveniente não contemplam a competência para julgamento de recursos relativos a Notificações/Avisos de Cobrança.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORSUL-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto da lide, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar os presentes autos.

Sala das Sessões (DF), 14 de setembro de 1994.

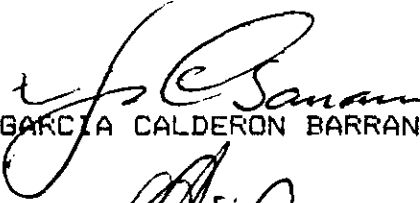


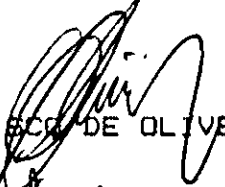
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10388/002.303/91-61

ACORDAO Nº. 107-1.562

VLS/


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10388.002303/91-61.

Acórdão nº 107-1.562

RECURSO No. 107132

RECORRENTE: NORSUL-CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO LUIS - MA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica à epígrafe, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís - MA, que decidiu no sentido de que a mesma fosse intimada a recolher o valor correspondente a eventual diferença do imposto de renda-pessoa jurídica, inclusive Contribuição Social, face à Notificação IRPJ de fls. 03, segundo a qual o número de quotas do demonstrativo do imposto líquido a pagar não se enquadrara nas regras do IRPJ do exercício de 1991.

A notificada compareceu ao processo, às fls. 01/02, para esclarecer que, embora não estivesse sujeita ao recolhimento de antecipações e duodécimos, conforme demonstra, as antecipações constantes dos quadros 17 (IR a pagar) e 20 (Contribuição Social a pagar) referem-se a quotas que, ao invés de serem recolhidas a partir de abril de 1991, voluntariamente o foram a partir de janeiro. Para comprovar sua alegação, junta cópias das declarações de rendimentos de 1990 e 1991 e dos três primeiros DARFs referentes aos recolhimentos efetuados de janeiro a março de 1991.

O julgador "a quo", ao apreciar a reclamação do sujeito passivo, concluiu que o mesmo não estava sujeito ao recolhimento de antecipações e duodécimos, mas, considerando os recolhimentos feitos pelo mesmo, determinou que se procedesse à imputação proporcional e recolhido eventual diferença, o que foi apurado conforme demonstrativo de fls. 29/32.

Em suas razões de apelo, às fls. 35/37, a recorrente alega, em síntese, que recolheu o total de IRPJ e Contribuição Social devidos de acordo com a DIRPJ, e que a antecipação dos pagamentos foi autorizada pela Lei nº. 7.799/89. Diz também que tinha direito a fazer tais recolhimentos em 9 (nove) quotas, como o fez, o que está devidamente comproavado através dos DARFs anexados aos processos. Por fim, manifesta sua irrisignação pelo fato de a repar-

Serviço Público Federal - Processo nº. 10388.002303/91-61.
Acórdão nº. 107-1.562

tição fiscal ter endereçado as notificações para local diverso do que fora por ela indicado através da ficha de alteração do CGC (fls. 79), o que invalida a notificação, razão pela qual somente tomou conhecimento da cobrança através de seu advogado. Junta certidão de quitação de tributos para provar a lisura de seu comportamento em relação às obrigações fiscais e requer o cancelamento das notificações.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10388.002303/91-61.
Acórdão no. 107-1.562

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Não obstante a impropriedade semântica atribuída ao conjunto de razões trazidas pelo contribuinte a este Colegiado, posto que, sob o prisma das normas processuais fiscais incorreu em engano quem o denominou de recurso voluntário, como adiante se verá, forçoso é admiti-lo como tempestivo, em razão da inobservância por parte da repartição de origem quanto à alteração de endereço promovida pela recorrente através do documento de fls.79.

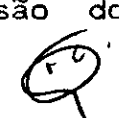
Se quanto ao prazo para sua interposição tais razões possam ser admitidas, quanto à causa petendi há total impedimento, em razão da ausência de objeto e, a seguir, da inexistência da relação jurídica processual, como corolário.

Notificação ou Aviso de Cobrança pressupõe a existência de um lançamento anterior, que pode ter origem em declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ou de procedimentos de ofício através do qual o Fisco exige determinada prestação pecuniária.

Na espécie trazida à deslinde, vimos de ver, trata-se de Notificação relativa a pagamento de tributos e contribuições declarados pelo contribuinte, conforme consta da delaração de rendimentos de fls. 04/07.

Então, pode-se afirmar, desde já, que, conquanto estabelecida a relação jurídica de direito material, a de direito processual inexistente, porquanto ausente o seu objeto, que é a lide.

Esta, como se sabe, é instaurada a partir da impugnação do sujeito passivo contra o procedimento de lançamento de ofício, conforme prescreve o art. 14 do Decreto no. 70.235/72, segundo o qual "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.". Ao dispor sobre como tem início o procedimento, o mesmo artigo não contempla a hipótese de Cobrança, donde se extari que Notificação referente a cobrança não é procedimento e, portanto, não é lançamento. É o Aviso de Cobrança ou a Notificação destinada a cobrar eventuais diferenças de tributos e contribuições uma consequência do procedimento de lançamento. Esta é a lógica da sucessão dos fatos.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10388.002303/91-61.
Acórdão nº.107-1.562

Para que não parem dúvidas sobre não haver qualquer similitude entre Notificação/Aviso de Cobrança e procedimento fiscal, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, esclareça-se que, enquanto os primeiros são atos administrativos isolados de que se utiliza a administração tributária para exigir do contribuinte uma prestação pecuniária cujo crédito já se encontra devidamente constituído e formalizado pelo lançamento, o segundo, contra o qual o contribuinte tem o direito de insurgir-se em defesa de um direito material, consiste em uma série ordenada de atos, num período de tempo, tendo por escopo a formalização de um ato final que consiste na fiscalização de tributos e culmina no lançamento, como ato de ofício praticado pela autoridade fiscal.

É relativamente a esta série de atos, particularmente o lançamento, que o sujeito passivo dá nascimento à lide, ao manifestar sua pretensão de direito material, impedindo, temporariamente, a cobrança do crédito tributário exigido.

Logo, não se considera instaurada a fase litigiosa do procedimento qualquer reação do sujeito passivo contra a emissão de Notificações ou Avisos de Cobrança, posto que não se constituem objeto de julgamento, notadamente nos Conselhos de Contribuintes.

As razões trazidas a este Sodalício, como visto, por não provocarem a jurisdição administrativa, ainda mais porque não há como o órgão julgador se manifestar quanto a uma eventual ilegalidade do lançamento (não é contra este que o sujeito passivo se insurgiu), não podem, pois, serem apreciadas; falta-lhe o objeto.

Mais a mais, este Colegiado, por seu Regimento Interno e legislação superveniente, não tem competência para julgar processos relativos a cobranças de tributos e contribuições, nem poderia ter, face às considerações antecedentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

